



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988049 - SP (2025/0083628-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BEATRIZ BATISTA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO. PROVAS VÁLIDAS. MINORANTE ESPECIAL. APLICAÇÃO EM 1/6. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se questiona a validade das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial, e a aplicação do tráfico privilegiado em grau diverso do máximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial foi realizada com base em justa causa, conforme exige precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Outra questão em discussão é a aplicação do privilégio no grau máximo para o tráfico de drogas, considerando a inexpressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, afirmada pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão considerou que a busca pessoal e domiciliar foram justificadas pela situação de flagrante delito, pois a ora agravada foi vista, durante monitoramento do local, na prática da traficância, o que autorizou as diligências de urgência.

5. A quantidade significativa de drogas apreendidas e a presença de petrechos relacionados à traficância justificam a aplicação da minorante em 1/6, conforme a discricionariedade do julgador na dosimetria da pena.

6. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o juiz possui discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário, não sendo obrigado a aplicar o máximo da redução prevista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial é válida quando justificada por flagrante delito, confirmado por monitoramento prévio. 2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas podem justificar a aplicação da minorante em 1/6, conforme a discricionariedade do julgador na dosimetria da pena".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 447.258/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13.10.2020; STJ, HC 566.253/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08.09.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988049 - SP (2025/0083628-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BEATRIZ BATISTA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO. PROVAS VÁLIDAS. MINORANTE ESPECIAL. APLICAÇÃO EM 1/6. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se questiona a validade das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial, e a aplicação do tráfico privilegiado em grau diverso do máximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial foi realizada com base em justa causa, conforme exige precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Outra questão em discussão é a aplicação do privilégio no grau máximo para o tráfico de drogas, considerando a inexpressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, afirmada pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão considerou que a busca pessoal e domiciliar foram justificadas pela situação de flagrante delito, pois a ora agravada foi vista, durante monitoramento do local, na prática da traficância, o que autorizou as diligências de urgência.

5. A quantidade significativa de drogas apreendidas e a presença de petrechos relacionados à traficância justificam a aplicação da minorante em 1/6, conforme a discricionariedade do julgador na dosimetria da pena.

6. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o juiz possui discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário, não sendo obrigado a aplicar o máximo da redução prevista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial é válida quando justificada por flagrante delito, confirmado por monitoramento prévio. 2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas podem justificar a aplicação da minorante em 1/6, conforme a discricionariedade do julgador na dosimetria da pena".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 447.258/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13.10.2020; STJ, HC 566.253/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08.09.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BEATRIZ BATISTA SANTOS** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

A agravante insiste na invalidade da prova obtida em busca pessoal e domiciliar sem justa causa. Afirma que "Não há elementos que corroborem a alegação da campana no local. Os policiais se limitaram a dizer apenas que realizaram campana no local, sem precisar no BO e em suas oitivas detalhes pormenorizados da referida campana, quais sejam: duração, distância da casa, se estavam dentro ou fora da viatura."

Reafirma que a inexpressiva quantidade de droga torna desproporcional a aplicação da minorante da Lei de Drogas em 1/6.

Requer a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que seja absolvida ou, seja reconhecido o tráfico privilegiado em sua totalidade.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem entendeu pela validade das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar, nos seguintes termos:

E, conforme se extrai dos elementos de prova reunidos, o ingresso na residência da acusada foi devidamente justificado a priori, tendo em vista que ela foi vista pelos policiais civis vendendo drogas a indivíduos e abordada, na via pública, em poder de porções de crack, maconha e cocaína, além de dinheiro. Na sequência, os policiais se dirigiram ao imóvel ao qual a ré se dirigia constantemente e encontraram uma mochila contendo o restante das drogas e uma balança de precisão.

[...] Os policiais civis Manuel Martinho de Freitas e Adinaldo de Paula Pereira, ouvidos em ambas as fases da persecução penal, relataram em depoimentos harmônicos e convincentes que, após receberem informes sobre o tráfico naquela localidade, próxima à chamada Cracolândia, **passaram a realizar investigações.**

Na data em questão, deslocaram-se a bordo de viatura descaracterizada **e observaram, a certa distância, a movimentação de usuários de drogas, que se dirigiam até uma residência, no interior de uma viela, abaixo do viaduto, que permanecia com a porta aberta,** e de lá saíam com porções de drogas. **Perceberam que os usuários eram servidos pela acusada, que a todo momento se dirigia ao interior da residência.**

Nesse contexto, conseguiram ingressar rapidamente na viela e abordar a ré.

Em busca pessoal, encontraram R\$ 96,00 em seus bolsos, bem como algumas pedras de crack, porções de maconha e de cocaína.

Ademais, no interior do local para onde a acusada se dirigia constantemente e no qual estava um dos filhos dela - , havia uma mochila que continha ainda mais dinheiro, mais porções de drogas (crack, cocaína e maconha), todas embaladas para comercialização, e uma balança de precisão. Informalmente, a ré admitiu a traficância. Os policiais confirmaram, em juízo, que era possível ver nitidamente a ré na comercialização, na porta do barraco (fls. 6/7 e mídia).

Na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a **caracterização de justa causa**, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no interior do imóvel. Respalhada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos elementos idôneos que podem ou não caracterizar a aludida "justa causa".

Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

No caso, observa-se que o ingresso dos agentes públicos no domicílio da ora agravada foi precedido de prévio monitoramento para a checagem de denúncia anônima da prática da traficância no local, quando foi possível confirmar a venda de entorpecentes pela ré.

Consoante o contexto fático narrado no acórdão impugnado, os policiais **viram** a ora agravante vendendo droga a um usuário, durante o monitoramento do local, ocasionando sua abordagem e a apreensão com ela de certa quantidade de droga, sendo o restando recolhido em seu domicílio. Logo, a verificação da situação de flagrância de crime de tráfico de drogas (agente acabou de cometê-la e se recolheu na casa), autoriza a entrada no domicílio.

No mesmo sentido: HC 447.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020; HC 566.253/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020.

No que tange ao pedido de aplicação do privilégio no grau máximo, mais uma vez não assiste razão à defesa.

In casu, como se observa, as instâncias antecedentes justificaram a incidência da minorante em 1/6, tendo como fundamento a quantidade de droga apreendida – 9,3g de cocaína, 39,1g de crack e 174,9g de maconha, totalizando mais de 300 porções dessas drogas - e, também, "a existência de petrecho relacionado à traficância (balança de precisão), dinheiro em montante razoável em espécie (R\$ 1.392,00)", conforme autoriza a jurisprudência desta Corte.

Portanto, sendo significativo o montante de entorpecente apreendido, não se mostra desarrazoado o índice escolhido, o que impede a atuação excepcional desta Corte, atenta ao preceito legal acerca da atividade discricionária vinculada do julgador na dosimetria penal.

Ademais, vale lembrar que "o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "[o] juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, como ocorreu no caso concreto" (HC nº 115.149/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/5/13)" (RHC 133.974, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017, PUBLIC 3-3-2017).

Especificamente, quanto o sopesamento da quantidade e variedade da droga para a escolha do patamar de redução, já concluiu a Suprema Corte que "não há impedimento a que essas circunstâncias recaiam, alternadamente, na primeira ou na terceira fase da dosimetria, a critério do magistrado, em observância ao princípio da individualização da pena" (HC 129.555 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 7/10/2016, PUBLIC 27-10-2016).

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 988.049 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0083628-4

Número de Origem:

00181913320248260041 15282558320238260228 181913320248260041 22838232023 579912023

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FABIANO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BEATRIZ BATISTA SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ BATISTA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025